

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. NELSON PELLEGRINO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para revogar e modificar dispositivos incluídos pela reforma trabalhista aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 8º e o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista aprovada pela Lei nº 13.467, de 2017, representou, em muitos aspectos, um retrocesso para o direito do trabalho no Brasil.

Nas modificações que promoveu na parte introdutória da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a nova lei desconsiderou o caráter protetivo do direito do trabalho, de importância essencial em uma sociedade ainda tão desigual quanto a brasileira, para estabelecer que o direito comum

será sempre fonte subsidiária desse ramo especializado do direito, inclusive “naquilo em que não foi incompatível com os princípios fundamentais deste”, conforme a nova redação dada ao primeiro parágrafo do art. 8º, que excluiu essa expressão do texto original.

No mesmo art. 8º, foram incluídos dois novos parágrafos para dispor sobre o as súmulas e outros enunciados de jurisprudência da Justiça do Trabalho, assim como o exame, por essa Justiça especializada, de convenções e acordos coletivos de trabalho.

As modificações promovidas no art. 8º da CLT não podem prevalecer, pois desconsideram frontalmente o princípio protetivo do direito da dignidade do trabalho.

Nossa proposta é, portanto, que seja dada nova redação ao § 1º e sejam revogados os §§ 2º e 3º do art. 8º, retomando-se a redação anterior à reforma trabalhista.

Ainda na parte introdutória da CLT, propomos a revogação do art. 10-A, que implica mais uma afronta à proteção do trabalhador, ao limitar a responsabilidade do sócio retirante a até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social. Neste aspecto, consideramos que a reforma feriu o disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, que garante a todos os trabalhadores ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O limite estabelecido pela reforma restringe esse direito constitucional e, por essa razão, entendemos que o art. 10-A deve ser revogado.

Por considerarmos justas, necessárias e urgentes as medidas propostas neste projeto, pedimos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO